# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**INSTITUI A LEI DO CICLOTURISMO.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º -** Institui a Lei do Cicloturismo.

**Art. 2º** - O Cicloturismo tem como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;

V - a promoção da mobilidade e acessibilidade.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte.

II -turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º -** A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

**Art. 5º**- A execução desta Lei se dará por meio de:

I - definição do traçado das rotas a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os diferentes circuitos cicloturísticos;

II - criação de identidade visual e sinalização padrão dos circuitos cicloturísticos;

III - mapeamento dos atrativos e produtos turísticos existentes nas regiões dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos, culturais e naturais;

b) hotéis, pousadas, hostels e demais hospedagens;

c) bares, restaurantes, lanchonetes e demais locais para alimentação e hidratação;

d) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

e) unidades de saúde;

IV - disponibilização de informações sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – formação de consórcios intermunicipais para implantação, gestão e manutenção dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para a concretização do disposto nos incisos III, IV e V deste artigo, poderão ser celebradas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto ora apresentado a esta Casa visa instituir a Política do Cicloturismo, no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de fomentar o uso da bicicleta como lazer. O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre por estradas e vias secundárias com muitos atrativos naturais e culturais.

 Enquanto poucas cidades possuem atrativos para os interesses turísticos convencionais, quase todas possuem atrativos para os cicloturistas. Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos aos meios que percorrem. Os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais. Uma grande vantagem dessa modalidade é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente, fazendo o descarte consciente do próprio lixo, por exemplo.

Nos termos da nossa propositura, com a implantação de circuitos cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá os circuitos e sua sinalização de maneira geral, por outro os municípios terão papel atuante na efetivação dos circuitos e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

De acordo com Decreto nº 7.381/2010, que regulamenta a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), o cicloturismo é descrito como uma espécie de turismo de aventura:

 "Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura: ( ... ) § 1 º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arborismo, bóia cross, balonismo, bingee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapei, tirolesa, vôo livre, windsurf e kite surf.

O cicloturismo é uma atividade reconhecida mundialmente. O Brasil vem se destacando quando o assunto é turismo de aventura. Devido as suas belas paisagens, clima favorável e vasta oferta de atividades, nosso país lidera pelo terceiro ano consecutivo, o ranking de países que mais atraem os turistas amantes da aventura.

Em 2007 foi dado um grande passo para a qualidade e segurança dos serviços de turismo de bicicleta com a elaboração das Normas de Turismo de Aventura - ABNT, sendo uma delas a de cicloturismo. Nesta norma constam todos os detalhes para se proporcionar um passeio ou viagem de bicicleta de forma segura, e tem servido para balizar o trabalho de organizadores de eventos, agências e grupos de pedal. Atualmente existe até um Manual[[1]](#footnote-1) de incentivo e orientação à instalação de Circuitos de Cicloturismo dirigido aos municípios brasileiros, com objetivo de que os municípios, através de consórcios, instalem circuitos de cicloturismo para atrair os usuários dessa modalidade, contribuindo com a economia e com a imagem do município. A criação de variados Circuitos de Cicloturismo no Brasil oferece uma maior diversidade de destinos aos praticantes, encoraja novos adeptos e valoriza a bicicleta como veículo de transporte nos municípios envolvidos, provocando um benefício em cadeia para toda a sociedade.

Vale destacar, ainda, que o art. 175 e o art. 232 da Constituição do Estado do Maranhão definem que é de interesse do Estado reconhecer, apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e forma de promoção social e cultural, bem como fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Isto posto, considerando que a matéria é formalmente constitucional, já que vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, bem como pela sua legitimidade, além de não estar incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do art. 43 da Constituição Estadual Maranhense, ou ainda, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas da União, buscando, ainda, introduzir o Estado do Maranhão entre os estados brasileiros que incentivam a prática do cicloturismo, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. “ http://www .clubedecicloturismo.com.br/arquivos / Manual-Circuitos-Cicloturismo.pdf [↑](#footnote-ref-1)